



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

### **PORTARIA Nº172/2012**

Revogada pela Portaria PRE nº 96/2022

Estabelece critérios e procedimentos para a concessão de férias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 99 da Constituição Federal, nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Resolução TSE nº 22.569, de 3 de setembro de 2007,

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A concessão e o gozo de férias, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes, no âmbito deste Tribunal, observarão o disposto nesta portaria.

Art. 2º O servidor fará jus a trinta dias de férias a cada exercício.

Art. 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 4º Não poderá participar de eventos de capacitação o servidor que estiver em férias.

## CAPÍTULO II DO PERÍODO AQUISITIVO

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 1º O direito às férias poderá ser exercido no ano em que se completar o período de 12 meses a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Para a concessão de férias subsequentes, não serão exigidos doze meses de efetivo exercício, considerando-se cada exercício como o ano civil.

Art. 6º Não estarão sujeitos à contagem de novo período de doze meses:

I – o servidor ocupante de cargo efetivo e de cargo em comissão que vier a se aposentar e que, não tendo sido indenizado por ocasião da aposentadoria, mantiver ininterruptamente a titularidade do cargo em comissão;

II – o servidor ocupante de cargo em comissão que for nomeado para o provimento de cargo efetivo; e

III – o servidor que retornar de licença sem remuneração.

Art. 7º Para fins de aquisição do direito a férias, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, a autarquia federal e a fundação pública federal, desde que comprovado que o servidor não usufruiu férias e nem percebeu indenização referente ao período averbado, mediante certidão ou declaração.

Parágrafo único. O servidor que não contar doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar, no novo cargo, o período exigido para a concessão de férias.

### CAPÍTULO III DA FRUIÇÃO

Art. 8º As férias poderão ser parceladas em até três períodos de, no mínimo, dez dias cada um, desde que assim requerido pelo servidor.

Parágrafo único. Os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no § 1º do art. 9º desta portaria.

Art. 9º O servidor deverá usufruir todo o período de trinta dias de férias a que tem direito antes de gozar as férias relativas ao exercício subsequente.

§ 1º Em caso de necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

§ 2º Perderá o direito às férias relativas ao ano anterior o servidor que não gozá-las até 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 10. O servidor que se afastar do exercício do cargo em razão de licença sem remuneração deverá, antes, gozar as férias relativas ao exercício em que ocorrer o afastamento.

Parágrafo único. O servidor que se afastar do exercício do cargo deverá marcar, após o seu retorno, as férias a que fizer jus.

### CAPÍTULO IV DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 11. As férias dos servidores serão organizadas em escala anual, elaborada no segundo semestre do ano anterior ao do gozo, ficando a responsabilidade de sua marcação a cargo do servidor, no prazo estabelecido por meio de comunicado.

Art. 12. Em anos eleitorais, o gozo das férias deverá ocorrer em épocas pré-estabelecidas, mediante Comunicado, observada a necessidade de funcionamento das unidades.

Art. 13. A escala de férias poderá ser alterada por interesse do servidor ou por necessidade do serviço.

## CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO

Art. 14. A alteração de férias por interesse do servidor fica condicionada à anuência da chefia imediata e deverá ser efetivada, no máximo, até o 1º dia útil do mês anterior ao do início do período do benefício, por meio do sistema.

Art. 15. A alteração de férias por necessidade do serviço poderá ocorrer mediante justificativa da chefia imediata e com a ciência do servidor, desconsiderando-se o prazo estabelecido no art. 14 desta portaria.

Art. 16. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo estabelecido no art. 14 desta portaria, nas seguintes hipóteses, cabendo ao servidor proceder às alterações no sistema:

- I – licença para tratamento da própria saúde;
- II – licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- III – licença à gestante e à adotante;
- IV – licença paternidade;
- V – licença por acidente de serviço;
- VI – ausência ao serviço, por oito dias, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. No caso de licença para tratamento da própria saúde concedida antes do início das férias, estas serão alteradas para o dia seguinte ao do término da licença, se outra data não tiver sido requerida pelo servidor.

Art. 17. A alteração da escala de férias implica a suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias previstas nos arts. 21 e 23 desta portaria.

Parágrafo único. Caso o servidor já tenha recebido as vantagens pecuniárias a que se refere o *caput* deste artigo, deverá devolvê-las integralmente no prazo de cinco dias úteis contados da data do deferimento da alteração, salvo nas seguintes hipóteses:

- I – interrupção do gozo das férias;
- II – se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou no mês subsequente;
- III – se a alteração ocorrer em virtude de licença por acidente de serviço.

## CAPÍTULO VI DA INTERRUÇÃO

Art. 18. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço.

Art. 19. A interrupção de férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado da autoridade máxima do órgão e cientificado ao servidor.

Art. 20. Em caso de interrupção de férias, o período restante não poderá ser parcelado.

## CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 21. O servidor terá direito a receber, por ocasião das férias, o adicional de 1/3 (um terço), calculado sobre a remuneração do mês em que exercer o direito de férias.

§ 1º O adicional de férias será pago independentemente de solicitação.

§ 2º No caso de o servidor exercer função comissionada ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º Não incidirá a contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público sobre o adicional de férias.

Art. 22. O pagamento das vantagens pecuniárias referidas no art. 21 desta portaria será efetuado até dois dias antes do início do período de gozo das férias, exceto quando houver remarcação fora do prazo previsto no art. 14.

Parágrafo único. No caso de parcelamento das férias, o adicional de férias será pago integralmente por ocasião do gozo da primeira parcela.

Art. 23. O servidor poderá manifestar opção – em campos específicos disponibilizados na escala anual – por receber, junto ao adicional de férias, a antecipação de férias, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor líquido da remuneração mensal.

§ 1º A antecipação a que se refere o *caput* deste artigo será paga integralmente, sendo que, na hipótese de parcelamento das férias, será paga proporcionalmente aos dias a serem gozados.

§ 2º Não será admitida a alteração da opção de que trata o *caput* deste artigo, a qual valerá para os períodos de férias marcadas no exercício.

Art. 24. O servidor que optar pela antecipação de férias deverá manifestar-se quanto a uma das seguintes formas de restituição:

I – devolução em parcela única, a ser efetivada no mês subsequente ao mês de gozo das férias;

II – devolução em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% do valor da antecipação paga, a ser efetivada no mês de fruição das férias e a segunda, no mesmo percentual, no mês subsequente.

Art. 25. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor durante o gozo da primeira parcela de férias, serão observadas as seguintes regras:

I – caso as férias sejam marcadas para período que abranja mais de um mês, o adicional de férias será pago proporcionalmente a partir da data em que vigorou o reajuste;

II – não havendo possibilidade de inclusão de reajuste ou vantagem no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a diferença será incluída no pagamento subsequente;

III – no caso de parcelamento das férias, será paga, em cada etapa, a diferença da remuneração vigente à época, na proporção dos dias a serem gozados.

Art. 26. Será paga ao servidor, na proporção dos dias a serem usufruídos, a diferença de remuneração decorrente de

aumento em sua remuneração ocorrido entre as datas da interrupção e a do efetivo gozo do período remanescente de férias.

Art. 27. Na hipótese de que trata o inciso I do art. 6º desta portaria, o adicional de férias será calculado com base na remuneração do cargo em comissão.

Art. 28. Ao servidor que for aposentado, exonerado de cargo efetivo, exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função comissionada e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício daquele no qual se efetive um desses eventos, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.

## CAPÍTULO VIII DA INDENIZAÇÃO

Art. 29. O servidor que for exonerado de cargo efetivo ou de cargo em comissão e o servidor que for dispensado de função comissionada perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de início do exercício do cargo ou da função e deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozadas.

§ 1º O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função comissionada será indenizado apenas em relação a estes quando mantiver a titularidade do cargo efetivo, observada a proporcionalidade de que trata o *caput* deste artigo, dentro do respectivo período aquisitivo de férias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for verificada a exoneração ou a dispensa do servidor, conforme o caso, considerando-se, ainda, o adicional constitucional.

Art. 30. A indenização de que trata o *caput* do art. 29 desta portaria também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou sucessores de servidor

falecido, hipótese na qual se observará o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

§ 1º O servidor que mantiver a titularidade de cargo em comissão por ocasião de sua aposentadoria poderá optar pela indenização de férias, hipótese em que deverá cumprir o interstício de doze meses previsto no *caput* do art. 5º para gozo de novas férias.

§ 2º O servidor que optar pelo disposto no § 1º deste artigo fará jus à indenização de férias calculada com base na remuneração percebida na data de publicação do ato de aposentadoria.

Art. 31. O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função comissionada e nomeado para outro de nível igual ou superior, sem solução de continuidade, ou dentro do prazo de quinze dias contados da data da exoneração, não receberá a indenização de férias prevista no *caput* do art. 29 desta portaria, assegurado o gozo de férias do período aquisitivo transcorrido.

Art. 32. O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função comissionada e nomeado para outro de nível inferior, sem solução de continuidade, ou dentro do prazo de quinze dias contados da data da exoneração receberá a indenização de férias prevista no art. 29 desta portaria, independentemente de requerimento, assegurada a fruição de férias do período aquisitivo transcorrido.

Parágrafo único. A indenização a que se refere o *caput* deste artigo será calculada com base na diferença entre os valores das remunerações dos cargos em comissão.

Art. 33. O servidor que requerer vacância de cargo ocupado neste Tribunal em virtude de posse em outro cargo inacumulável regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não fará jus à indenização prevista no art. 29 desta portaria, devendo o respectivo tempo ser averbado no órgão de destino, para fruição.

Art. 34. O servidor que requerer vacância de cargo ocupado neste Tribunal em virtude de posse em outro cargo inacumulável não regido pela Lei nº 8.112, de 1990, desde que comprovado que não poderá averbar o saldo de férias na

entidade ou órgão de destino, será indenizado pelas férias não usufruídas, observado o disposto no art. 29 desta portaria.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha usufruído as férias relativas ao exercício no qual se requereu a vacância, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida.

Art. 35. A indenização de férias deverá observar o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas a que se refere o § 1º do art. 9º desta portaria.

Art. 36. Não incidirá, sobre a indenização de férias, desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral, a quem compete estabelecer os atos necessários à aplicação desta portaria.

Art. 38. Fica revogada a Instrução Normativa nº 3, de 7 de janeiro de 2008.

Art. 39. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012.

Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL  
Presidente



## Informações de Chancela Digital

---

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 216329/2012, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	ANTONIO CARLOS CRUVINEL CPF 036.675.616-87 Assinado digitalmente em 11 de Setembro de 2012 Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIa
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.